

**DIREITO E DESENVOLVIMENTO:
A AMPLIAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO PROCESSUAL E O
AMICUS CURIAE NO ANTEPROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

*George Ventura Morais**

Resumo: O projeto de lei n. 8.046/2010, que dispõe sobre o novo Código de Processo Civil Brasileiro, amplia as hipóteses de intervenção do *amicus curiae* nas demandas de repercussão social e com temas específicos. Ao possibilitar melhor abertura do debate de matérias relevantes a todos os interessados, essa alteração legislativa funciona como importante mecanismo de legitimação das decisões judiciais e decisivamente contribui para o desenvolvimento das instituições democráticas.

Palavras-chave: *Amicus curiae*. Ampliação do debate. Legitimidade das decisões. Desenvolvimento das instituições democráticas.

Abstract: The law project n. 8.046/2010, which provides about the new Brazilian Code of Civil Procedure, increases the intervention chances of *amicus curiae* in the demands of social repercussions and with specific topics. By providing a better opening of the debate of relevant subjects to all interested ones, this legislative change works as an important mechanism of legitimation of judicial decisions and contributes decisively to the development of democratic institutions.

Keywords: *Amicus curiae*. Debate expanding. Legitimacy of decisions. Democratic institutions development.

* Advogado. Mestre em Direito Processual pela Universidade Católica de Pernambuco. Professor de Direito Processual Civil do Centro Universitário de João Pessoa-PB e da Faculdade Câmara Cascudo/Estácio de Sá de Natal-RN.

1 Introdução

Numa primeira e superficial análise, o Processo Civil estaria fora da temática Direito e Desenvolvimento. Todavia, esta restritiva impressão inicial se revela totalmente equivocada, não apenas pela necessária interpretação sistêmica e multidisciplinar do ordenamento jurídico, mas, principalmente, pela próxima ligação entre o mecanismo legal para o exercício do direito de ação e o novo modelo do processo constitucional cooperativo, atualmente voltado para a máxima consecução da garantia fundamental da efetiva prestação jurisdicional.

Tratando-se de imprescindível regra a concretizar o abstrato princípio do devido processo legal, a Lei de Ritos serve de instrumento para corroborar a necessária imperatividade dos atos estatais, em cumprimento ao seu escopo político¹, tendo por precípua atribuição regulamentar o funcionamento de um dos principais mecanismos de atuação e de manifestação do Estado-juiz.

Tal fato ganha maior relevância no cenário jurídico atual, quando se sabe da ultimação dos debates no Congresso Nacional sobre a tão esperada reforma dessa lei federal que diretamente atinge milhões de jurisdicionados e que influenciará a tramitação processual cível nas próximas décadas².

Registre-se, por oportuno e por merecimento, que mencionada reforma positivamente surpreende com a ampliação do diálogo entre os parlamentares federais e a comunidade jurídica³. Coincidentemente,

¹ Para Candido Rangel Dinamarco (**Instrumentalidade do Processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 198), o sistema processual afirma “a capacidade estatal de decidir imperativamente (poder), sem a qual nem ele mesmo se sustentaria, nem teria como cumprir os fins que o legitimam, nem haveria razão de ser para o seu ordenamento jurídico, projeção positivada do seu poder e dele próprio”.

² Lembre-se que o atual Código de Processo Civil, mesmo elaborado em período ditatorial, vigora há quase 40 anos (lei n. 6.515/73).

³ Apenas durante o período de quatro meses em que funcionou a Comissão Especial na Câmara dos Deputados, foram realizadas 15 audiências públicas na Câmara e 11 conferências estaduais, ocorridas em cinco regiões do País.

o presente trabalho defende que a multiplicação do debate, tão válida e relevante para o aprimoramento legislativo do Código de Processo Civil no Congresso Nacional, também deve ser constantemente incentivada⁴ e transportada para dentro do próprio processo.

Diversas são as propostas de mudanças processuais que, de modo geral, buscam conferir celeridade e efetividade processual, eliminando obstáculos processuais e simplificando o procedimento. Ao mesmo tempo, deve-se observar que aqueles princípios devem estar devidamente equilibrados com as demais garantias fundamentais, especialmente o devido processo legal e a ampla defesa.

Por óbvio, não se pretende neste breve espaço avançar na discussão generalizada das possíveis alterações legislativas, sob pena de incorrer no grave erro da superficialidade, igualmente considerando

Ao todo, foram ouvidos 118 palestrantes em Brasília e nos Estados. Além disso, a comunidade virtual do novo CPC no e-Democracia registrou 20.280 acessos desde a sua inauguração, no início de outubro de 2011, conforme informações colhidas no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em 9 fev. 2012.

⁴ O *amicus curiae* atualmente é exceção distante do primeiro grau de jurisdição, sendo principalmente admitido nas hipóteses de ação direta de inconstitucionalidade (lei n. 9.869/99), arguição de descumprimento de preceito fundamental, incidente de uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais Federais (lei n. 10.259/01), edição, revisão e cancelamento das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, processos de interesse da Comissão de Valores Mobiliários – CVM (lei n. 6.385/76) e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (lei n. 8.884/94). Nesse sentido, o *amicus curiae* “apresenta-se como um verdadeiro instrumento democrático que franqueia o cidadão a penetrar no mundo fechado, estreito e objetivo do processo de controle abstrato de constitucionalidade para debater temas jurídicos que vão afetar toda a sociedade. Por meio desse instituto, o Tribunal constitucional mantém permanente diálogo com a opinião pública, como forma de legitimar o exercício da jurisdição constitucional” (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **A intervenção de terceiros no processo de controle abstrato de constitucionalidade – a intervenção do particular, do co-legitimado e do amicus curiae na ADIN, ADC e ADPF.** Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins). Coordenação Fredie Didier Jr, Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 158).

a quase incontrolabilidade desta arriscada proposta. Portanto, delimita-se o objeto do presente estudo para a ampliação das hipóteses de intervenção processual do *amicus curiae*, previsto no artigo 320 de mencionado projeto de lei⁵, sendo certo que a pertinência temática decorre do conteúdo do próprio texto.

2 O enquadramento da questão

Fácil justificar o vínculo entre o “amigo do juízo/da corte” e a mencionada linha de pesquisa. Isto porque o *amicus curiae* tem por finalidade precípua o aperfeiçoamento do processo e das decisões a serem proferidas, através da qualificação do debate e diante da necessidade do fortalecimento do Poder Judiciário, onde não há uma legitimação democrática tão evidente em razão da sua contramajoritariedade⁶.

Logo, quanto maior a ampliação da discussão por todos os interessados, sendo a participação um valor democrático inalienável para a legitimidade do processo político⁷, potencializa-se a probabilidade de atingimento de uma decisão mais justa e que gere estabilidade/segurança jurídica, condições necessárias para a pavimentação de desenvolvimento em qualquer sociedade.

⁵ **Art. 320.** O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da lide, poderá, por despacho irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural, órgão ou entidade especializada, no prazo de dez dias da sua intimação. **Parágrafo único.** A intervenção de que trata o *caput* não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

⁶ BORGES, Lara Parreira de Faria. *Amicus curiae* e o projeto do Novo Código de Processo Civil - Instrumento de aprimoramento da democracia no que tange às decisões judiciais. **Temas atuais processo civil**, Porto Alegre, ano 2, n. 4, outubro de 2011. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/index>>, Acesso em: 29 nov. 2011.

⁷ DINAMARCO, Candido Rangel. **Instrumentalidade do Processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 199.

Numa era em que a legitimidade do domínio político segue um contínuo renovar sob pena de não subsistir, sendo movida pelos complexos e dinâmicos ideais da transparência, da probidade e da globalização, em que a sociedade pugna pela criação de novas estruturas compatíveis de poder, trata-se de moderno instrumento de aceitação das decisões do Poder Judiciário, conforme as exigências ditadas pelas necessidades convencionais de cada tempo específico⁸.

Num cenário ideal para o desenvolvimento social, sempre deverá se incluir a imprescindível condição de estabilidade e a segurança jurídica. Esta somente pode ser alcançada se as instituições, dentre as quais se inclui o Poder Judiciário, inspirarem credibilidade e confiança. Nesta linha de raciocínio, para que esses valores sejam sentidos e difundidos entre a comunidade, parece óbvio que o instrumento processual também se deve legitimar pela atuação da própria sociedade.

Longe de ser uma inovação, a originalidade do Projeto de Lei sobre o *amicus curiae* é a ampliação do direito fundamental de participação⁹, de quarta geração¹⁰, processualmente viabilizando aos particulares o alargamento dos meios jurídicos e materiais indispensáveis à realização das suas necessidades. Eis o ponto nodal para o enquadramento da questão: o processo como servilão do desenvolvimento social e econômico, através de mecanismos que permitam a ampla atuação de todos os interessados, inclusive dos que não são partes na relação jurídica concreta.

Sabe-se que uma das marcas do processo é a necessidade de sua condução dialética, estabelecendo-se a bilateralidade de audiência e garantindo a igualdade de tratamento às partes, com ampla participação de um juiz ativo e colaborador/cooperador. Como regra, a decisão a ser prolatada nos autos somente interessa às partes que

⁸ ALMEIDA FILHO, Agassiz. **Fundamentos do Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 273-274.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 155.

¹⁰ Corolário dos direitos à democracia, ao pluralismo e ao desenvolvimento, conforme Paulo Bonavides (**Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004).

serão afetadas pelo pronunciamento judicial, considerando o vínculo com o objeto litigioso da demanda e em atenção aos limites subjetivos da coisa julgada.

Ocorre que o mérito de uma determinada demanda pode ultrapassar a esfera jurídica e patrimonial das partes, em razão de sua importância social, política e econômica. Nessas situações, a decisão a ser tomada pode gerar repercussão para terceiros que, embora não figurem no polo ativo ou passivo da relação jurídica processual primitiva, possuem interesse na obtenção de um resultado (des)favorável na demanda.

A expansão dos efeitos e dos limites subjetivos da coisa julgada é decorrente e “reflete o que a sociedade entende por bem comum; o anseio de proteção à *res publica*; a tutela daqueles valores e bens mais elevados, os quais essa sociedade, espontaneamente, escolheu como sendo os mais relevantes”¹¹, tendo por consequência direta o fato de a repercussão social daquela lide passar a interessar à maioria da sociedade civil.

Percebe-se que o atual contexto jurídico é propício para a maior aceitação e a melhor aplicação do *amicus curiae* no processo civil como agente do contraditório. Todavia, não se desconhece que toda mudança de paradigmas gera um cenário de incertezas, motivo pelo qual se impõe a qualquer figura legal a identificação de sua correta natureza jurídica e a análise dos seus pressupostos de admissibilidade, permitindo uma completa compreensão e posterior consolidação processual dos seus almejados objetivos.

3 Natureza jurídica e características do *amicus curiae*.

Inicia-se alertando sobre a divergência doutrinária¹² no enquadramento e natureza jurídica do *amicus curiae*, adotando-se a

¹¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**: conceito e legitimação para agir. 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 29.

¹² O *amicus curiae* já foi rotulado como mero auxiliar do juízo, já foi equiparado a mecanismo de prova (semelhante a um perito) e, inclusive, como executor de função semelhante à do Ministério Público como fiscal da lei.

corrente majoritária (e mais acertada) de tratá-lo como excepcional modalidade de intervenção de terceiros¹³ cuja tendência no novo Código de Processo Civil, em razão dos entraves processuais gerados, é praticamente ser limitada e simplificada à assistência e ao chamamento ao processo¹⁴

Tanto é verdade que a proposta de sua nova regulamentação estará inserida na seção I (do *amicus curiae*), do capítulo V (da intervenção de terceiros), do título I (do procedimento comum), do livro II (do processo de conhecimento), parecendo que o próprio legislador se encarregou de colocar fim a esta discussão, principalmente

¹³ A corrente majoritária pode ser representada pela correta conclusão que “o *amicus curiae* é um terceiro interveniente [...] o que enseja a intervenção deste terceiro no processo é a circunstância de ser ele, desde o plano material, legítimo portador de um interesse institucional, assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse meta-individual, típico de uma sociedade pluralista e democrática, que é titularizado por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos”. (BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum ordinário e sumário, volume 2: tomo I**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 526).

¹⁴ **Art. 321.** Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. *Parágrafo único.* A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra.

Art. 322. Não havendo impugnação dentro de cinco dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falta interesse jurídico ao assistente para intervir a bem do assistido, o juiz admitirá produção de provas e decidirá o incidente, nos próprios autos e sem suspensão do processo. *Parágrafo único.* Da decisão caberá agravo de instrumento.

Art. 323. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido. *Parágrafo único.* Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.

Art. 324. A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos

controvertidos, casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.

Art. 325. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente toda vez que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e o julgamento do incidente, o disposto no art. 322.

Art. 326. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, questionar a decisão, salvo se alegar e provar que: I – pelo estado em que recebera o processo ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença; II – desconhecia a existência de alegações ou de provas de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Seção III - Do chamamento

Art. 327. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu: I – do afiançado, na ação em que o fiador for réu; II – dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; III – dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Art. 328. A citação do chamado será feita no prazo de dois meses, suspendendo-se o processo; findo o prazo sem que se efetive a citação, o chamamento será tornado sem efeito.

Art. 329. A sentença de procedência condenará todos os coobrigados, valendo como título executivo em favor do que pagar a dívida para exigila do devedor principal ou dos codevedores a quota que tocar a cada um.

Art. 330. Também é admissível o chamamento em garantia, promovido por qualquer das partes: I – do alienante, na ação em que é reivindicada coisa cujo domínio foi por este transferido à parte; II – daquele que estiver obrigado por lei ou por contrato a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo da parte vencida.

Art. 331. A citação do chamado em garantia será requerida pelo autor, em conjunto com a do réu ou por este no prazo da contestação, devendo ser realizada na forma e prazo do art. 328. *Parágrafo único.* O chamado, comparecendo, poderá chamar o terceiro que, relativamente a ele, encontrar-se em qualquer das situações do art. 330.

Art. 332. A sentença que julgar procedente a ação decidirá também sobre a responsabilidade do chamado.

pela superação da fase tecnicista e científica do processo¹⁵, atualmente voltado para a efetiva realização e aproximação do direito material.

Todavia, a discussão desejada não deve se limitar ao caráter puramente técnico e acadêmico sobre a natureza jurídica do *amicus curiae*, mas de uma investigação prática que irá auxiliar na fixação dos seus limites de atuação, com ampla repercussão processual na delimitação de seus poderes, no âmbito de sua atuação e na submissão ou não aos efeitos da coisa julgada¹⁶.

Acredita-se que o tema intervenção de terceiros ainda não se apresente devidamente explorado. Diante de sua complexidade, notadamente na dificuldade de correta diferenciação entre partes e terceiros, não é enfrentado como deveria e como sua relevância requer, sendo, inclusive, muitas vezes evitado pelos próprios processualistas. Tanto é verdade que “mantém-se um dos assuntos mais árduos do processo civil brasileiro, persistindo [...] total divergência entre os autores na conceituação, na disciplina legal e na classificação dos casos de intervenção de um terceiro em processo pendente”¹⁷.

Aliás, intervenção já remete à ideia não muito simpática de exceção, anomalia, incidente, intromissão, ingerência e interferência, aparentemente despertando sentimento de ojeriza nos estudantes de Direito, quando do primeiro contato na graduação, invariavelmente se carregando esta negativa impressão, ainda que inconscientemente, no desenvolvimento das carreiras jurídicas.

¹⁵ Há muito superada a fase de preocupação excessiva com a conceituação dos institutos jurídicos sem uma efetiva aplicação dos mesmos à prática e à realidade processual, perdendo-se de vista a função e a própria finalidade do instrumento.

¹⁶ ROSA, Michele Franco Rosa. “**Amicus curiae**” e o controle concentrado de constitucionalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2905, 15 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19321>>. Acesso em: 29 nov. 2011.

¹⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. VII.

Não bastasse a legislação ultrapassada no tocante à intervenção de terceiros¹⁸, ainda se tem a tarefa de superar a atual má redação legal para adequadamente tratar do tema, sendo fato que “não raro o Código de Processo Civil confunde as situações, atribuindo condição de terceiro a quem, no processo, atuará como parte, ou não atribuindo a qualidade de terceiro interveniente a quem obviamente o será”¹⁹, o que certamente dificulta e por ora faz encerrar o aprofundamento do estudo dessa matéria neste breve artigo cujo objetivo, repita-se, não é discutir a raiz técnica do instituto, mas sua colaboração para o desenvolvimento social através da legitimação das decisões judiciais.

Embora estereotipado como “amigo da corte” ou “amigo do juízo”, desde já se afirma que o *amicus curiae* pode não ser sempre desinteressado no desfecho da lide, inclusive colaborando com a apresentação de argumentos que sustentem a tese de apenas uma das partes, devendo sua atuação ser pautada pela honestidade de propósitos e intenções, em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, mas não se aplicando a exigência da imparcialidade.

Requisito necessário para a admissibilidade de intervenção do *amicus curiae* é o reconhecimento de sua capacidade contributiva, ou seja, de potencialmente fornecer novos e relevantes elementos para a formação do livre convencimento motivado do órgão judicial. Ademais, deve-se aferir que seu grau de representatividade ultrapasse e transcenda o mero interesse subjetivo no deslinde da demanda, atuando como um verdadeiro representante das instituições sociais igualmente preocupadas com seu desfecho²⁰.

¹⁸ A redação original dos artigos 50-80 do Código de Processo Civil do Brasil não foi alterada. Apenas para efeito de estudo comparado, a regulamentação de intervenção de terceiros no Código de Processo Civil de Portugal, simplificando-a, foi modificada em 1995.

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 168.

²⁰ ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ 12/2009. TELEFONIA FIXA. DECISÃO DE TURMA RECURSAL QUE JULGA ILEGAL A ASSINATURA BÁSICA. AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ EVIDENCIADA. SÚMULA 356/STJ E RECURSO ESPECIAL

Frise-se que a contribuição trazida aos autos pelo *amicus curiae* independe de servir para a defesa de uma ou mais teses jurídicas em disputa. Obviamente que caberá ao órgão judicial, de forma imparcial e respeitando o contraditório, apreciar as razões expostas e concretamente formar seu livre convencimento motivado sobre a relevante matéria de repercussão social. Neste norte, impõe-se a transcrição de relevante trecho de Cassio Scarpinella Bueno²¹, que bem resume e clarifica o acima exposto:

O *amicus curiae* não atua, assim, em prol de um indivíduo ou uma pessoa, como faz o assistente, em prol de um direito de alguém. Ele atua em prol de um interesse, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja compartilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.068.944/PB (ART. 543-C DO CPC). 1. Reclamação ajuizada contra decisão de Turma Recursal que afastou a cobrança de assinatura básica de telefonia fixa, por entendê-la inconstitucional e ilegal. 2. **Descabido o pedido de intervenção no processo, postulado pelo advogado Márcio Adriano Caravina, na condição de amicus curiae, pois ele, diferentemente de representar alguma instituição cuja finalidade esteja diretamente ligada ao objeto discutido nestes autos, apenas possui interesse subjetivo no resultado do julgamento, o que é insuficiente para a habilitação no processo.** 3. A decisão da Turma Recursal contraria flagrantemente o que dispõe o enunciado 356/STJ: “É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa”, bem como a decisão tomada em sede de recurso especial representativo dessa controvérsia (REsp 1.068.944/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 9/2/2009). 4. Pedido de ingresso no feito como *amicus curiae* indeferido, com determinação de desentranhamento dos documentos juntados. 5. Reclamação procedente. (Rcl 4.982/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011, grifos nossos).

²¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum ordinário e sumário**, volume 2: tomo I. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 527.

no processo [...] Neste sentido, não há como negar ao *amicus curiae* uma função de legitimação da própria prestação da tutela jurisdicional uma vez que ele se apresenta perante o Poder Judiciário como adequado portador de vozes da sociedade e do próprio Estado que, sem sua intervenção, não seriam ouvidas ou se o fossem o seriam de maneira insuficiente pelo juiz.

Realizado o enquadramento da questão e postas as premissas básicas para o entendimento e o cumprimento de seus escopos, entende-se como cientificamente relevante enfrentar algumas questões controvertidas que ainda colocam em risco a correta aplicação do *amicus curiae*, sempre visando aperfeiçoar este instrumento de desenvolvimento das instituições democráticas.

4 Questões controvertidas

Impõe-se que os sujeitos parcial e imparcial da lide estejam em constante diálogo para que possa extrair do processo o máximo resultado possível, reciprocamente colaborando na construção pactuada de um procedimento mais adequado para a melhor decisão do caso concreto, inclusive com a possibilidade de adaptação dos atos processuais²², desde que respeitadas as garantias do devido processo legal.

Nesse sentido, o *amicus curiae* funciona como importante partícipe na efetivação da nova tarefa processual de institucionalização do contraditório, sempre falando nos autos para facilitação dos deveres de esclarecimento, de consulta e de prevenção²³. Perceba-se que negar

²² Há muito Luiz Guilherme Marinoni (**Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 222) alerta sobre “o dever de o juiz conformar o procedimento adequado ao caso concreto como decorrência do direito de proteção e do direito à tutela jurisdicional efetiva”.

²³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Salvador: Editora Podivm, 2009, p. 52.

a qualidade de terceiro interveniente e relegar ao *amicus curiae* a coadjuvante função de mero auxiliar do juízo, significa recusar, também e inexplicavelmente, o exercício de determinados poderes processuais, o que pode redundar numa participação incompleta e no esvaziamento da sua importante missão²⁴.

Entende-se que a decisão que admite a habilitação do *amicus curiae* nos autos já sinaliza o interesse estatal²⁵ na sua oitiva, sendo argumento suficiente para bem dotar de poderes processuais essa desejada participação. Logo, para que essa colaboração possa ser realmente significativa, não se concebe uma representação sem força e sem autonomia, sob pena da pretendida inovação já nascer enfraquecida e limitada.

E quando se fala em amplitude de contribuição do *amicus curiae*, leia-se, inclusive, a possibilidade de apresentar informações e praticar atos de instrução em geral²⁶, sustentar oralmente²⁷ e até mesmo

²⁴ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. Breves considerações sobre o *amicus curiae* na ADIN e sua legitimidade recursal. In: DIDIER JR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 66.

²⁵ MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 22. ed. rev., ampl.e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 48. Não se trata de um interesse público propriamente dito, ou seja, meramente e exclusivamente estatal, mas “identificado com o bem geral, o interesse geral da sociedade ou o interesse da coletividade como um todo, reconhecendo-se uma categoria intermediária de interesses que, embora não sejam propriamente estatais, são mais que meramente individuais, porque são compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas”.

²⁶ TUPINAMBÁ, Carolina. Novas tendências de participação processual: o *amicus curiae* no anteprojeto do novo CPC. In: BARBOSA, Andrea Carla; FUX, Luiz (Coord.). **O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): reflexões acerca do novo código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 135.

²⁷ RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende. ‘**Amicus curiae**’: barrados no baile. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2993, 11 set. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19968>>. Acesso em: 30 nov. 2011.

de possuir legitimidade ativa para recorrer de decisão de mérito^{28,29}, preenchendo requisito intrínseco de admissibilidade, apenas para ilustrar algumas situações processuais recentemente enfrentadas e rejeitadas pelos Tribunais Superiores, *data maxima venia*, na contramão do novo modelo participativo do processo constitucional.

Visando melhor aparelhar o complexo processo de formação da convicção fundamentada do juízo, parece estar intrínseca a ideia de que o *amicus curiae* pode “desempenhar todo e qualquer ato processual que seja correlato ao atingimento daquela finalidade. De nada valeria admitir tal intervenção, se não lhe fossem reconhecidos correlatos poderes de atuação processual”³⁰.

²⁸ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.). LEGITIMIDADE PARA RECORRER. INEXISTÊNCIA. 1. A legitimidade para recorrer (assim como o interesse) constitui requisito de admissibilidade dos recursos, razão pela qual não se revelam cognoscíveis os embargos de declaração opostos por quem não seja parte vencida ou terceiro prejudicado, à luz do disposto no artigo 499, do CPC. 2. O sindicato ora embargante, nas razões dos presentes embargos de declaração, requer seu ingresso na lide como *amicus curiae* e a reforma do julgado embargado. 3. Destarte, é certo que o sindicato embargante, além de não configurar terceiro prejudicado, não formulou o pedido de ingresso no feito como *amicus curiae* no momento oportuno, qual seja, no período anterior à liberação do processo, pelo relator, para pauta (ADI 4071 AgR, Rel. Ministro Menezes Direito, Tribunal Pleno, julgado em 22.04.2009, DJe-195 DIVULG 15.10.2009 PUBLIC 16.10.2009), razão pela qual não se revela cognoscível sua pretensão de, mediante embargos de declaração, angariar respostas às consultas formuladas, restando flagrante sua ilegitimidade recursal. 4. Outrossim, a jurisprudência do STF é no sentido de que: “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI. *Amicus curiae*. Recurso. Legitimidade ou legitimação recursal. Inexistência. Embargos de declaração não conhecidos. Interpretação do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99. *Amicus curiae* não tem legitimidade para recorrer de decisões proferidas em

Corroborando o acima alegado, a ampla participação do *amicus curiae* também deve ser interpretada por outro viés processual, justamente para permitir que sua intervenção seja a mais completa e efetiva possível. Defende-se que a formulação do pedido de admissão possa ocorrer até o início do julgamento, inclusive após a liberação da pauta do processo e ainda que possa gerar o adiamento do mesmo.

A suposta falta de celeridade processual e os eventuais entraves na tramitação não são suficientes para afastar os benefícios que podem ser trazidos pelo *amicus curiae* para o melhor deslinde da demanda. Trata-se de simples aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, no sentido que novos e bons argumentos, ainda que tardios, devem ser aproveitados e preponderar sobre a criação jurisprudencial de uma rigorosa preclusão temporal.

Ademais, mesmo considerando o retardamento da marcha processual, tal argumento não é motivo suficiente para inadmitir a participação do *amicus curiae*, alternativamente podendo se considerar sua intervenção como partícipe de audiência pública, com fundamento

ação declaratória de inconstitucionalidade, salvo da que o não admita como tal no processo.” (ADI 3105 ED, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 02.02.2007, DJ 23.02.2007). 5. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 02/09/2010).

²⁹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. *AMICUS CURIAE*. NÃO CONHECIMENTO. I- **O *amicus curiae* não possui legitimidade para recorrer da decisão de mérito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.** II- A autorização e intervenção de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia no recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil é uma faculdade do órgão julgador, por intermédio do Relator. Embargos de Declaração não conhecidos. (EDcl no REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 30/04/2010, grifos nossos).

³⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil:** procedimento comum ordinário e sumário, volume 2: tomo I. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 527.

no artigo 9, § 1º, da lei 9.868/99³¹, revelando a necessidade de abertura do processo objetivo para consolidar a importante pluralização do debate³².

Por fim, lembre-se que a própria legislação é omissa em relação ao momento processual adequado para intervenção do *amicus curiae*, não devendo prevalecer uma construção jurisprudencial contrária aos fins plurais do processo de pacificação social através de um resultado justo e que se aproxime da verdade, notadamente quando a própria sociedade exige maior abertura na interpretação da Constituição Federal³³.

Não se trata de uma questão pacífica. Embora não venha sendo este o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal³⁴, ainda

³¹ Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento. § 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

³² TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 255.

³³ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

³⁴ ADI 4067 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AGREG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 10/03/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação : DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO. ADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. PRAZO. Segundo precedente da Corte, é extemporâneo o pedido para admissão nos autos na qualidade de amicus curiae formulado após a liberação da ação direta de inconstitucionalidade para julgamento. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

defendendo que a demora da formulação gera a perda da oportunidade processual de intervir³⁵, o Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu que a representatividade do *amicus curiae* justifica o enfrentamento de hipotéticos obstáculos processuais³⁶.

Portanto, por qualquer ângulo que se interprete as controvertidas questões ora levantadas, não há como fugir da correta conclusão de Dirley da Cunha Júnior³⁷, impondo-se sua transcrição:

Por meio do *amicus curiae*, a corte constitucional ausculta o cidadão, de modo a permitir que este interfira na formação da decisão final. A dizer, de simples destinatário das normas constitucionais, o cidadão passa à

³⁵ ADI 4071 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AGREGNAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MENEZES DIREITO Julgamento: 22/04/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009. EMENTA Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade manifestamente improcedente. Indeferimento da petição inicial pelo Relator. Art. 4º da Lei nº 9.868/99. 1. É manifestamente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que verse sobre norma (art. 56 da Lei nº 9.430/96) cuja constitucionalidade foi expressamente declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, mesmo que em recurso extraordinário. 2. Aplicação do art. 4º da Lei nº 9.868/99, segundo o qual “a petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator”. 3. A alteração da jurisprudência pressupõe a ocorrência de significativas modificações de ordem jurídica, social ou econômica, ou, quando muito, a superveniência de argumentos nitidamente mais relevantes do que aqueles antes prevalecentes, o que não se verifica no caso. 4. O *amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

³⁶ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação

condição de seu intérprete. Nessa perspectiva, se a intervenção do *amicus curiae* é uma necessidade do regime democrático e um imperativo na solução dos principais temas constitucionais, afigura-se coerente permiti-lo manifestar-se no processo das mais variadas formas seja por escrito, seja oralmente, com amplos poderes processuais.

5 Considerações finais

A ampliação das hipóteses processuais de ingresso do *amicus curiae* em juízo representa avanços na superação da mera democracia representativa para a concretização da participativa, seja pela possibilidade de maior controle externo da atividade jurisdicional,

de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido. (REsp 1117614/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 10/10/2011). Observe-se as informações elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e colhidas no próprio sítio eletrônico: “É possível a admissão da FEBRABAN como *amicus curiae* em recurso especial representativo da controvérsia, no qual se examina o prazo decadencial para ajuizar ação de prestação de contas em face de instituição bancária, ainda que o pedido de intervenção tenha sido formulado após a inclusão do processo na pauta de julgamento, porque, embora a apresentação tardia do pedido possa subverter a marcha processual, com excessivo número de sustentações orais e incidentes, ou até mesmo o adiamento do julgamento, o inegável grau de representatividade da requerente justifica a intervenção no estado em que se encontram os autos, sem adiamento do julgamento”.

³⁷ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **A intervenção de terceiros no processo de controle abstrato de constitucionalidade**: a intervenção do particular, do co-legitimado e do *amicus curiae* na ADIN, ADC e ADPF. In: DIDIER JR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 161-162.

garantindo imparcialidade e transparência, seja pela circunstância de permitir que Estado e sociedade somem forças e conhecimentos na obtenção de uma decisão melhor e mais justa, assegurando a efetividade qualitativa.

O *amicus curiae* deve ser encarado como mais um importante mecanismo de concretização e realização do abstrato princípio da democracia, permitindo a direta interferência cidadã na formação dos atos estatais e despontando “com mais nitidez a ideia de participação, não tanto a individualista e isolada do eleitor no só momento da eleição, mas a coletiva organizada”³⁸.

A mudança legislativa igualmente se fundamenta no moderno princípio da cooperação, ótimo produto das diretrizes da boa-fé objetiva e do contraditório. O processo não mais se resume à clássica visão que apenas cabe às partes o rompimento da inércia jurisdicional, através da petição inicial e da formulação dos requerimentos cabíveis e ao Estado-juiz o burocrático impulsionamento da demanda por atos ordinatórios e pela resolução das questões postas.

Por todas as razões expostas, espera-se a confirmação da proposta legislativa para que este importante instrumento de legitimação das decisões judiciais igualmente se consolide no ordenamento jurídico pátrio, viabilizando um novo mecanismo de pacificação e desenvolvimento social com justiça e através da ampla participação de todos os interessados no melhor deslinde da demanda.

Elementar que não será o *amicus curiae* ou qualquer outra mudança legislativa que, isoladamente, resolverá o dilema sobre a melhor forma de atuação jurisdicional e a correção das decisões judiciais³⁹.

³⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 141.

³⁹ Neste sentido, alerta Cassio Scarpinella Bueno (**Curso sistematizado de direito processual civil**: procedimento comum ordinário e sumário, volume 2: tomo I. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 533) que “esta alteração de paradigma da própria atuação jurisdicional leva à formulação de algumas perguntas bastantes significativas: as condições pelas quais os Tribunais decidem hoje são suficientes para afastar críticas ao seu entendimento? Todas as alegações pertinentes pró e contra uma dada tese foram suficientemente

Da mesma forma, será lenta e gradual a aceitação e a adequada aplicação processual do amigo do juízo nas instâncias inferiores. Portanto, resta aguardar a plena vigência do novo Código de Processo Civil⁴⁰, tempo necessário para o amadurecimento dos escopos do *amicus curiae*, embora já se possa vislumbrar que somente resultados benéficos podem advir da pluralização do debate e do consequente fortalecimento das instituições democráticas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, Agassiz. **Fundamentos do Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORGES, Lara Parreira de Faria. *Amicus curiae* e o projeto do Novo Código de Processo Civil - Instrumento de aprimoramento da democracia no que tange às decisões judiciais. **Temas atuais processo civil**, Porto Alegre, ano 2, n. 4, outubro de 2011. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/index>>. Acesso em: 29 nov. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação n. 4.982/SP**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011.

enfrentadas? A participação ampla do *amicus curiae* neste processo decisório é condição de legitimação destas decisões cuja função última é valerem como paradigmas para os casos futuros”.

⁴⁰ Embora a conservadora proposta original da *vacatio legis* seja de 1 (um) ano, a tendência para o texto definitivo é a sua redução para apenas 6 (seis) meses, justificada pela ampliação do acesso aos meios de comunicação.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1143677/RS**, Relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 29/06/2010, DJe 02/09/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1110549/RS**, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 30/04/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1117614/PR**, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 10/10/2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.067/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010**, DJe 23/04/2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.071/DF, Relator Ministro Menezes Direito, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2009**, DJe 16/10/2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: procedimento comum ordinário e sumário. V. 2, tomo I. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. A intervenção de terceiros no processo de controle abstrato de constitucionalidade: a intervenção do particular, do co-legitimado e do *amicus curiae* na ADIN, ADC e ADPF. In: DIDIER JR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.).

Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **Breves considerações sobre o *amicus curiae* na ADIN e sua legitimidade recursal.** In: _____; _____ (coords.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins).** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instrumentalidade do Processo.** 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** V. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Salvador: Podivm, 2009.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional.** A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir.** 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Manual do processo de conhecimento.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo.** 22. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende. *Amicus curiae: barrados no baile*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2993, 11 set. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19968>>. Acesso em: 30 nov. 2011.

ROSA, Michele Franco Rosa. *Amicus curiae e o controle concentrado de constitucionalidade*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2905, 15 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19321>>. Acesso em: 29 nov. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

TUPINAMBÁ, Carolina. Novas tendências de participação processual: o *amicus curiae* no anteprojeto do novo CPC. In: BARBOSA, Andrea Carla Barbosa; FUX, Luiz (coords.). **O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa)**: reflexões acerca do novo código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001.